

**LEI MUNICIPAL N.º 1.376, de 20 de Outubro de 2014.**

Adapta a Legislação Municipal à Lei Federal n.º 12.696/2012, alterando dispositivos pertinentes ao Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Congonhal, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei Municipal n.º 794, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11 – O Município de Congonhal terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, com mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular.*

*§ 1º - São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:*

*I – subsídio mensal;*

*II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;*

*III – licença à gestante, com duração de 180 dias;*

*IV – licença à paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;*

*V – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*

*VI - gratificação natalina;*

*VII – licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares;*

*VIII – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;*

*IX - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias.*

*§ 2º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*



§ 3º - O conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei.

§ 4º - O Poder Executivo garantirá infraestrutura básica para o funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 5º - O Conselheiro Tutelar será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Art. 2º - O artigo 14 da Lei Municipal n.º 794, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Os Conselheiros serão eleitos por voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, inscritos perante a Justiça Eleitoral, por meio de processo eleitoral conduzido e regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O pleito eleitoral ocorrerá sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao ano do processo de escolha.

§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 3º - Para que se mantenha consonância com as datas de eleição e posse do Conselho Tutelar, nos termos desta Lei, fica prorrogado, excepcionalmente, o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares até o dia 09 de janeiro de 2016.

Art. 4º - Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizado a realizar eleição extemporânea para preencher a(s) vaga(s) existente(s) do atual Conselho Tutelar, para que se mantenha o número de cinco Conselheiros Tutelares.



§ 1º O processo de escolha extemporâneo, autorizado no caput deste artigo, será regulamentado pelo CMDCA em até 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta Lei.

§ 2º - Excepcionalmente, o mandato do Conselho Tutelar, empossado em virtude do processo de escolha extemporâneo, será inferior a quatro anos, encerrando-se em 09 de janeiro de 2016.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Congonhal – MG., 20 de Outubro de 2014.



Ricardo Henrique Sobreiro  
Prefeito Municipal

